



NOTA CONJUNTA Nº 002/2022

- POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DE IMPRESSÕES FÍSICAS REPRESENTATIVAS DE DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS-

CONSIDERANDO o dever estatutário de informar acerca de questões relevantes envolvendo a matéria notarial e registral;

CONSIDERANDO o que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, segundo os quais, são considerados documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumindo-se verdadeiros em relação aos signatários;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 38 da Lei nº 11.977/2009, de acordo com o qual, os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o que preveem os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 4º do Provimento nº 94/2020 e os incisos I e II, do § 1º, do art. 6º do Provimento nº 95/2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça, segundo os quais, são considerados documentos nativamente digitais, aptos a acessarem os Registros de Imóveis: **a)** o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas; **b)** a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto; e **c)** o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 16 e 17 do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, segundo os quais, os atos notariais eletrônicos, produzidos via e-Notariado, reputam-se autênticos e detentores de fé pública, gerando os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando atendidos os requisitos necessários para a sua validade;



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul



Colégio Registral

RIO GRANDE DO SUL



IRIRGS

Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO que a regra constante do inciso II, do art. 9º do Provimento nº 33/2018 da Corregedoria Geral da Justiça foi estabelecida em momento anterior à edição dos já referidos Provimentos nºs 94/2020, 95/2020 e 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

Sugerimos que sejam recepcionados pelos Registros Imobiliários, para fins de registro e/ou averbação, as impressões físicas de escrituras públicas e de instrumentos particulares representativas de títulos nativamente digitais, contendo QR Code ou chave de consulta que permita: **a)** o acesso à plataforma do e-Notariado ou da instituição financeira integrante do SFH/SFI; e **b)** o download do respectivo arquivo (título nato-digital) assinado mediante a utilização de certificado digital no padrão ICP-Brasil.

Sendo o que havia para informar, renovamos cordiais saudações e reforçamos que estamos à disposição para bem servi-los.

Porto Alegre, 13 de abril de 2022.

Colégio Registral do Rio Grande do Sul
Sérgio Merserschmidt

Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul - IRIRGS
Ricardo Anderson Rios de Souza Martins

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul
ANOREG-RS
João Pedro Lamana Paiva